



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.250 - SP (2014/0133633-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALDENIZIA APARECIDA CIFU
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DOMÉSTICA. ART. 55, § 1º, DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.859/72. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desobrigação do trabalhador doméstico de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria no período que antecedeu a vigência da Lei 5.859/72, porquanto, à época da prestação do serviço, não havia previsão legal de seu registro, tampouco obrigatoriedade de filiação à Previdência. Precedentes.

2. Acórdão da Corte de origem em consonância com o entendimento deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ que se aplica também à alínea "a", do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.250 - SP (2014/0133633-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALDENIZIA APARECIDA CIFU
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - em demanda relativa ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora doméstica.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 114, e-STJ):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no Art. 142 da Lei 8.213/91, que é regra de transição no tocante à carência.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 127, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ACOLHER.

1- Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omissivo pelo recorrente, merecem ser acolhidos parcialmente, para deixar consignada a não obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da empregada doméstica anteriormente à edição da Lei 5.859/72.

2- A profissão do empregado doméstico foi regulamentada pela Lei 5.859/72, na qualidade de segurado obrigatório, tendo em vista que, no período anterior à supracitada norma, o trabalhador doméstico era apenas segurado facultativo. |

3- Não se poderia exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas do's domésticos, uma vez que inexistia, antes da Lei 5.859/72, previsão legal para a cobrança, sendo que, após a referida lei, a responsabilidade passou a ser do empregador. Precedentes do STJ.

4- Embargos acolhidos para sanar as omissões apontadas, e no mérito, julgar improvidos uma vez que não devem ser exigidas contribuições dos empregados domésticos antes da vigência da Lei 5.859/72."

No recurso especial, o ora agravante aponta ofensa ao art. 55, § 1º, da Lei 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que a averbação do tempo de serviço do empregado doméstico anterior à Lei 5.859/72 somente será admitida mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do mencionado art. 55, § 1º, da Lei 8.213/91.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 142/149, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 151/152, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 176, e-STJ, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.250 - SP (2014/0133633-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DOMÉSTICA. ART. 55, § 1º, DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.859/72. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desobrigação do trabalhador doméstico de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria no período que antecedeu a vigência da Lei 5.859/72, porquanto, à época da prestação do serviço, não havia previsão legal de seu registro, tampouco obrigatoriedade de filiação à Previdência. Precedentes.

2. Acórdão da Corte de origem em consonância com o entendimento deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ que se aplica também à alínea "a", do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial não merece provimento.

DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Discute-se nos autos a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador doméstico no período anterior à vigência da Lei 5.859/72.

A matéria já foi apreciada pelas Quinta e Sexta Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior e a jurisprudência tem se firmado no sentido de que *"Inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período anterior à lei 5.859/72, descabe a exigência de contribuições previdenciárias."*

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, § 1º DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 OU DO ART. 97 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período anterior à Lei 5.859/72, descabe a exigência de contribuições previdenciárias.

2. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão incripado.

3. Somente ocorre violação à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 97 da CF, quando é declarada, ainda que implicitamente, a inconstitucionalidade da norma, sem pronunciamento do órgão competente.

4. O art. 55, § 1º da Lei 8.213/91 não foi considerado inconstitucional pelo STJ, mas somente inaplicável na hipótese dos autos.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

6 Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no AgRg no REsp 1.059.063/RS Rel. DESEMBARGADORA CONVOCADA TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª TURMA, julgado em 7.5.2013, Dje de 16.5.2013, grifamos.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859/1972. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, no período que antecede a regulamentação da profissão - Lei nº 5.859/1972 -, estava o empregado doméstico excluído da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social urbana, na qualidade de seguro obrigatório, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, eis que, à época da prestação do serviço, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.001.652/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª TURMA, julgado em 27.3.2012, Dje de 29.5.2012, grifamos)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 5.859/72. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR TURMA E DE FUNDAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de se exigir a indenização referente à contribuição previdenciária não recolhida quando se tratar de período anterior ao advento da Lei n.º 5.859/72, tendo em vista que somente com a edição da referida lei é que se deu a regulamentação da atividade doméstica.

2. Registre-se que o tema já fora abordado pelas duas Turmas que integram a Col. Terceira Seção, sendo infundada a alegação de nulidade do decisum. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp Rel. Min. Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em Dje de, grifamos.)

No âmbito da Segunda Turma desta Corte, cito ainda as seguintes decisões monocráticas:

AREsp 545.814/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje de 8/9/2014; **AREsp 556.217/SP**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Dje de 29/8/2014; **AREsp 539.184/SP**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Dje de 28/8/2014.

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Desembargador Celso Limongi (convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0133633-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.250 / SP**

Números Origem: 1460519 200903990353942 353941020094039999 46109 900000461

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALDENIZIA APARECIDA CIFU
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.